PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.195/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026
EDITAL Nº 08/2026
OBJETO - O Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material de limpeza e higiene.

Itatiba, 25 de fevereiro de 2026.

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

1) Impugnação

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 06/2026, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de MATERIAL LIMPEZA.

A impugnação versa, em síntese, sobre as exigência de Autorização de Funcionamento – AFE, contida no item 5.4 “b”, para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 13, 19 e 20.

A impugnante solicita o acolhimento da impugnação com a devida retificação do edital

2) Manifestação

O objeto da licitação se refere a aquisição de material de limpeza, em relação aos itens citados, conforme a RDC nº 16/2014, estes são classificados como saneantes e/ou domissanitários.

Desta forma de acordo com mesma norma é obrigatório a apresentação da AFE, senão vejamos o que diz o art. 3º:

> *Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de*

> *medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, **cosméticos**, produtos de higiene pessoal, perfumes, **saneantes** e envase ou enchimento de gases medicinais. (grifo nosso)*

Assim, a exigência editalícia encontra respaldo direto na legislação sanitária vigente, não configurando qualquer irregularidade.

Ressalte-se que, embora o art. 5º da mesma RDC dispense da obrigatoriedade de AFE aos estabelecimentos que realizam comércio varejista de saneantes, tal exceção não se aplica ao presente certame. Isso porque, conforme o art. 2º da referida norma, o comércio varejista se caracteriza pela comercialização direta a pessoas físicas, em quantidade destinada ao uso próprio. Por sua vez, a aquisição licitatória se dá entre pessoas jurídicas e em volumes superiores ao consumo individual, configurando atividade de comércio atacadista, para a qual permanece obrigatória a apresentação da AFE.

Esse entendimento, inclusive, é corroborado pela jurisprudência dos órgãos de controle:

> *ACÓRDÃO Nº 292/2020 – TCU – Plenário*
> *Quanto ao mérito, de fato, para a aquisição de produtos de limpeza pelos órgãos e entidades da administração pública, há que se exigir das empresas fornecedoras a comprovação de cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, dentre os quais a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE). Consoante bem elucidado na análise empreendida pela unidade técnica, tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência desta Corte de Contas, segundo se depreende do Acórdão 2.000/2016-TCU-Plenário (rel. Min. José Múcio) (Processo TC 037.339/2019-2)*

> *SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO*
> *Tendo em vista que se trata de aquisição entre pessoas jurídicas e não leigas, o caso presente é de comércio atacadista dos insumos componentes do objeto do certame. Ainda, visto a grande quantidade de produtos a serem adquiridos e a sua natureza (saneantes e produtos de higiene pessoal), bem como a qualificação do contratante e do contratado como pessoas jurídicas, as exigências de registro na Anvisa e Licença de Vigilância Sanitária recaem sobre as empresas interessadas no pleito.*

(...)

Sobre a matéria, existe nesta Casa julgado em que se reconhece como correta a requisição de AFE, expedida pela Anvisa, de qualquer licitante que venha a contratar com a Administração, justamente porque ambas as partes são pessoas jurídicas, sendo irrelevante, nesse caso, se são atacadistas ou varejistas (Processo TC-00009829.989.23-5)

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de Autorização de Funcionamento – AFE está plenamente amparada na legislação e na jurisprudência pátria, razão pela INDEFERIMOS a impugnação apresentada mantendo-se as condições originais do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

Adriana Stocco
Pregoeira